



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10855.001184/00-29
Recurso nº 135.057 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.046
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

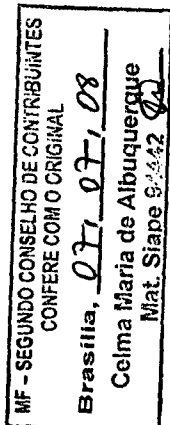
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.**

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA
SUMULADA. PIS. SEMESTRALIDADE.**

Súmula 11 do 2º CC: A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

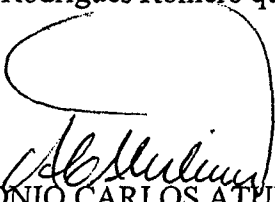
Recurso provido em parte.



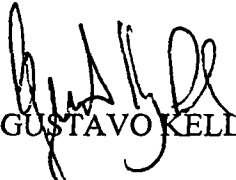
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito de apurar o indébito do PIS, observado

o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 07, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 07, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 JA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação de PIS, formulado em 31 de maio de 2000.

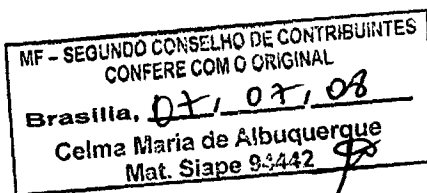
O pedido foi indeferido pela DRF em Sorocaba - SP pela ocorrência da decadência e que não há que se falar em semestralidade do PIS.

Foi apresentada a manifestação de inconformidade, onde é repudiada a decadência e se discorre sobre a base de cálculo do PIS.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, fls. 196/212, o indeferimento foi mantido. Da referida decisão foi interposto recurso, e o processo é anulado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, pela decisão ter sido proferida por agente incompetente.

Os autos foram enviados à DRJ em Ribeirão Preto - SP, novo julgamento foi realizado, fls. 327/333, e o indeferimento foi mantido, ensejando novo recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Quanto à decadência, cediço é o entendimento que defende que o prazo quinquenal para se pleitear a repetição dos indébitos do PIS é a Resolução nº 49, de 1995, do Senado, ou seja, o pedido da contribuinte é tempestivo de pleno direito.

Esta questão já foi inúmeras vezes discutida neste Colegiado, que entende que em razão da declaração de inconstitucionalidade dos famigerados Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão se deu com efeitos *erga omnes* a partir da publicação da Resolução nº 49, publicada em 10/10/1995, do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República, e seguindo na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição ao PIS, no período em que vigente a Lei Complementar nº 07/70, era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador.

Como resultante da pacificação desse entendimento, este Conselho de Contribuintes expediu a Súmula nº 11, com o seguinte teor:

"Súmula 2º CC nº 11: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Todas as súmulas editadas por aquele Conselho foram publicadas no DOU, Seção 1, em 26/09/2007.

A interpretação adotada pelo Fisco foi considerada ilegal por aquela Corte, na qual a União vinha sistematicamente sofrendo o ônus da sucumbência, tornando muito mais gravosa a restituição dos indébitos pleiteados.

Portanto, exemplificativamente, se o fato gerador considerado é o mês de outubro de 1988, a base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior àquele mês, ou seja, abril de 1988, sem que o mesmo seja corrigido monetariamente, e assim sucessivamente até o limite de vigência da referida Lei Complementar ou até o limite do pedido da recorrente, o que acontecer primeiro.

Apurada a base de cálculo, sobre a mesma incide a alíquota de 0,75%. O prazo de recolhimento será o estabelecido na Lei nº 7.691/88, ou seja, o décimo dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exceções previstas nos decretos-leis declarados inconstitucionais, bem como devem ser observadas as alterações legislativas posteriores que modificaram o prazo de recolhimento.

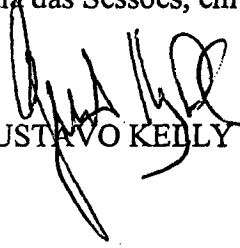
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07, 07, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Apurada a contribuição devida, deverá ser comparada com o efetivamente recolhido na data de vencimento do respectivo período de apuração, desconsiderada competência apontada no Darf.

A apuração do indébito deverá ser efetuada em cada período de apuração. Descabe efetuar a complementação de pagamentos que porventura tenham sido efetuados com insuficiência nos termos da Lei Complementar nº 7/70, em face da ocorrência da decadência para lançar ou, se não operada, cabível somente o lançamento de ofício dos períodos em que detectadas as insuficiências.

Também deverá ser efetuada a atualização dos débitos de forma individualizada, pelos índices estabelecidos na NE/Cosit/Cosar nº 08/1997 e pela taxa selic, a partir de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR